

ciais. Mas houve o cuidado de fixar as regras a que essas comissões devem obedecer para a determinação desses valores, assim se evitando os inconvenientes que fundamentalmente são atribuídos ao sistema adoptado.

Com estas regras pretendeu-se conseguir valores estatísticos exactos, e portanto evitar fáceis efeitos de qualquer natureza que perturbassem a veracidade dos elementos anotados, dest'arte se obedecendo ao princípio basilar, logo consignado no artigo 1.º, de que na estatística o critério económico deve prevalecer sobre qualquer outro. Nomeadamente devem ser abandonados, em matéria estatística, o critério fiscal e o critério político.

É o presente decreto baseado no projecto aprovado pela Conferência Económica, o qual, apresentado à 2.ª Conferência dos Governadores Coloniais, aí foi objecto de atento estudo e finalmente aprovado com as modificações que se reconheceram necessárias.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na elaboração das estatísticas comerciais das colónias o critério económico deve prevalecer sobre qualquer outro.

§ único. Nas estatísticas do comércio externo das colónias devem figurar todas as mercadorias, ainda que não dêem lugar a despacho nem estejam sujeitas a pagamento de direitos.

Art. 2.º A estatística do comércio externo das colónias far-se-á por países de origem e de consumo, dando a estas designações o sentido que lhes foi atribuído pela Convenção Internacional sobre Estatística, de Genebra, de 14 de Dezembro de 1928.

§ único. Como países de origem ou de consumo só se indicarão os territórios aduaneiros que se encontrem na lista incorporada no anexo n.º 1 da mesma Convenção.

Art. 3.º Nas estatísticas coloniais só se lançarão em conta dos diversos países estrangeiros as mercadorias que saírem com conhecimentos directos.

§ único. Sempre que a mercadoria seja encaminhada para a metrópole em conhecimento indicando opção para portos estrangeiros será lançada à conta da metrópole, com a menção «à ordem».

Art. 4.º Para a determinação do valor das mercadorias observar-se-ão nas estatísticas do comércio externo das colónias as regras seguintes:

1.º Os valores serão determinados em tabelas mensalmente elaboradas pela entidade que em cada colónia o governador determinar;

2.º Os valores de exportação serão calculados *job*;

3.º Na elaboração das tabelas a que se refere o n.º 1.º, além dos elementos que a entidade encarregada da sua factura possa colhêr nas instâncias oficiais e nos próprios exportadores, tomar-se-ão em conta as cotações *cif* dos produtos nos mercados nacionais e estrangeiros, delas se deduzindo:

a) O frete até ao pórtio de destino;

b) Percentagem para quebras (esta percentagem será fixada em cada colónia pela entidade a que se refere o n.º 1.º do presente artigo);

c) Percentagens para corretagens, seguros e despesas bancárias (estas percentagens serão indicadas em cada colónia pelo respectivo banco emissor);

d) Custo das taras, sempre que êle não esteja incorporado no valor do próprio produto.

4.º Os valores de importação serão calculados *cif*;

5.º Para a determinação do valor *cif* de cada produto ter-se-á em atenção:

a) O custo do produto no país exportador, ao qual se

deverá adicionar o indicado nas alíneas do n.º 3.º do presente artigo;

b) O montante da transferência requerida aos conselhos de câmbios das colónias, onde estes organismos existirem, para pagamento dessas mercadorias;

c) O preço da mercadoria no mercado interno de cada colónia, devidamente corrigido, com os direitos de importação, frete interno e demais despesas que tenham sobrecarregado a mercadoria desde o cais de desembarque.

Art. 5.º O peso será o líquido legal, tal como se encontra definido nas instruções preliminares das pautas das alfândegas da metrópole.

Art. 6.º São tornadas extensivas às colónias, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 16:369, de 15 de Janeiro de 1929.

§ 1.º O bilhete estatístico aduaneiro deverá ser preenchido em obediência aos dizeres nomenclaturais da pauta estatística, logo que esta exista.

§ 2.º As direcções ou repartições centrais dos serviços aduaneiros coloniais adicionarão aos índices remissivos das pautas de direitos uma coluna indicadora de numeração da pauta estatística, logo que esta exista.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Estatística deverá completar a pauta estatística, logo que esta exista, com referência aos artigos que, nas pautas correspondentes, tributam as mercadorias, bem como às respectivas taxas.

Art. 8.º As unidades das mercadorias a mencionar nas estatísticas comerciais das colónias serão indicadas na pauta estatística. Em colunas separadas será sempre indicado o número e peso das mercadorias que, no entender do Instituto Nacional de Estatística, exigirem êsses esclarecimentos.

Art. 9.º As estatísticas do comércio externo das colónias onde não vigoram nem o sistema métrico decimal nem o sistema monetário tendo por base o escudo indicarão também as equivalências das unidades locais às estabelecidas na pauta estatística e o câmbio médio da moeda, em relação ao escudo, para o período que a estatística abranger.

Art. 10.º Cada estatística deve trazer uma introdução em que venham declarados os princípios e regras que presidiram à sua elaboração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:229, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a seguinte transferência de verba no n.º 1) do artigo 857.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

De bolsas de estudo para fora do País 5.000\$00

Para bolsas de estudo a investigadores no País 5.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.